



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 293405/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 173/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2016. publicação em atraso do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre de 2016, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016, equívoco na classificação contábil dos gastos com publicação de atos oficiais Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Rio Azul, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do senhor Silvio Paulo Girardi.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões), nos termos da Lei Municipal 800/2015, de 1/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
166077/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	251/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
228335/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	204/2016	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
836774/16	2013	PEDIDO DE RESCISÃO	COFIM			
228630/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	492/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações
243234/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	410/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A unidade técnica, por meio da Instrução 578/18 (peça 27), detectou que houveram as seguintes impropriedades: **(i)** divergências de saldos entre o balanço patrimonial e o enviado pelo SIM-AM; **(ii)** ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária – RREO do sexto bimestre e segundo semestre de 2015; **(iii)** ausência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou do segundo semestre do exercício de 2015; **(iv)** ausência de comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016; **(v)** atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016; **(vi)** atraso no envio dos dados do SIM-AM.¹

Oportunizado o contraditório, a Prefeitura apresentou defesa nas peças processuais 34 a 37, e o Sr. Silvio Paulo Girardi à peça 39.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 1288/19 (peça 43), opinando pela regularidade com ressalvas, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, por meio do Parecer 452/19 (peça 44), acompanhou o opinativo da unidade técnica.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Mai	2016	29/07/2016	19/09/2016	52
Junho	2016	31/08/2016	20/09/2016	20
Julho	2016	31/08/2016	11/11/2016	72
Agosto	2016	30/09/2016	09/12/2016	70
Setembro	2016	31/10/2016	19/12/2016	49
Outubro	2016	30/11/2016	16/01/2017	47
Novembro	2016	16/01/2017	07/03/2017	50
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Especificamente quanto ao envio do SIM-AM, observa-se que ocorreram atrasos na entrega da remessa do SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	19/09/2016	52
Junho	2016	31/08/2016	20/09/2016	20
Julho	2016	31/08/2016	11/11/2016	72
Agosto	2016	30/09/2016	09/12/2016	70
Setembro	2016	31/10/2016	19/12/2016	49
Outubro	2016	30/11/2016	16/01/2017	47
Novembro	2016	16/01/2017	07/03/2017	50
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30

Os responsáveis não apresentaram justificativas para afastar o apontamento² e, por este motivo, corroboro o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa³ legalmente prevista tanto ao gestor das contas quanto ao gestor responsável pelos envios de novembro e dezembro (gestor atual).

Quanto a publicação em atraso do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre de 2016, tem-se que o jurisdicionado atribuiu a falha à falta de experiência do servidor pela publicação, acrescentando que, embora tenha sido extemporânea a publicação, o Município mantém no seu portal de transparência os demonstrativos exigidos pela LRF. Embora tenha sido comprovada a afirmação, não tem como se comprovar que as informações tenham sido disponibilizadas dentro do prazo previsto e, por este motivo, **cabível a ressalva com multa.**

² Alegou o jurisdicionado que os atrasos ocorreram em virtude do excesso de atribuições dos contadores integrantes do quadro de servidores do município. Destaca-se, contudo, que as razões apresentadas tratam de questões operacionais, relacionadas ao cotidiano administrativo do Ente.

RESPONSÁVEL	CPF	PERÍODO EM ATRASO
RODRIGO SKALICZ SOLDA	035.125.959-79	Novembro e dezembro
SILVIO PAULO GIRARDI	487.250.139-04	Maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro

³



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que diz respeito ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016, o jurisdicionado alegou que, embora a publicação do Demonstrativo Simplificado do RGF tenha sido extemporânea, os demais quadros foram tempestivamente publicados em 27 de julho de 2016, o que de fato ocorreu e, por este motivo, afasta-se a multa mantendo, contudo, **a ressalva do item.**

Já em relação às despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições, a unidade técnica, em análise da defesa, observou que o montante de R\$6.303,00 (seis mil trezentos e três reais) diz respeito a despesas consideradas no mês de julho mas realizadas no mês de junho, conforme comprovantes às folhas 22 a 28 da peça 34, sendo que o saldo residual (R\$480,00) trata de despesas com divulgação de atos oficiais, da mesma forma as despesas inerentes aos meses de agosto e setembro.

Tem-se que, embora tenha havido a comprovação de que os gastos inicialmente apontados não devem ser considerados no cálculo das despesas com publicidade vedadas pela legislação eleitoral, cabe a **ressalva** em face do equívoco na classificação contábil dos gastos com publicação de atos oficiais⁴.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵, bem como na Súmula nº 8⁶, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Rio Azul, referente ao exercício de 2016, com **ressalvas** em razão publicação em atraso do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre de 2016, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016, equívoco na classificação contábil dos gastos com publicação de atos oficiais, bem como ao atraso na entrega

⁴ O Manual Técnico Orçamentário do Estado do Paraná determina que os gastos desta natureza devem ser classificados no elemento "33.90 - Serviços de Publicidade Legal", enquanto que os demais serviços de publicidade e propaganda enquadram-se no elemento "33.88 - Serviços de Publicidade Legal"

⁵ "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

⁶ (i) divergências de saldos entre o balanço patrimonial e o enviado pelo SIM-AM; (ii) ausência de comprovação da publicação do RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016; (iii) ausência de comprovação da publicação do sexto bimestre do exercício de 2015; (iv) ausência de comprovação da publicação do RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos dados do SIM-AM, além da regularização tardia dos demais apontamentos iniciais⁷.

Aplico aos senhores Silvio Paulo Girardi e Rodrigo Skalicz Solda, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência dos mencionados atrasos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁸, bem como na Súmula nº 8⁹, recomendando a **regularidade** das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Rio Azul, referente ao exercício de 2016, com **ressalvas** em razão publicação com atraso do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre de 2016, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016, equívoco na classificação contábil dos gastos com publicação de atos oficiais, bem como ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, além da regularização tardia dos demais apontamentos iniciais¹⁰;

⁷ (i) divergências de saldos entre o balanço patrimonial e o enviado pelo SIM-AM; (ii) ausência de comprovação da publicação do RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016; (iii) ausência de comprovação da publicação do sexto bimestre do exercício de 2015; (iv) ausência de comprovação da publicação do RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015.

⁸ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

⁹ (i) divergências de saldos entre o balanço patrimonial e o enviado pelo SIM-AM; (ii) ausência de comprovação da publicação do RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016; (iii) ausência de comprovação da publicação do sexto bimestre do exercício de 2015; (iv) ausência de comprovação da publicação do RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015.

¹⁰ (i) divergências de saldos entre o balanço patrimonial e o enviado pelo SIM-AM; (ii) ausência de comprovação da publicação do RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016; (iii) ausência de comprovação da publicação do sexto bimestre do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- aplicar aos senhores Silvio Paulo Girardi e Rodrigo Skalicz Solda, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência dos mencionados atrasos;

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019 – Sessão nº 26.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente